



## SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES CSS - COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

**Proposição:** Projeto de Lei nº 305/2023

**Autoria:** Deputado Armando Neto

**Ementa:** "Dispõe sobre o reconhecimento do direito da pessoa com transtorno de espectro autista – TEA, portadora da carteira de identificação instituída pela Lei Federal nº 13.977, de 2020, ao estacionamento em vagas de deficientes no Estado de Roraima."

## RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 305/2023, de autoria do nobre Deputado Armando Neto, que "dispõe sobre o reconhecimento do direito da pessoa com transtorno de espectro autista – TEA, portadora da carteira de identificação instituída pela Lei Federal nº 13.977, de 2020, ao estacionamento em vagas de deficientes no Estado de Roraima."

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o relatório

## PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 305/2023, de autoria do nobre Deputado Armando Neto, que é reconhecido o direito das pessoas com transtorno do espectro autista à utilização de vagas reservadas às pessoas com deficiência em áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, no Estado de Roraima.

Destaca-se que é uma matéria de competência legislativa. Assim, as normas estaduais deverão ser particularizadas, no sentido da adaptação de princípios, bases e diretrizes a peculiaridades regionais.

É o que se extrai do elencado no artigo 41 da Carta Estadual:







Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Vislumbramos que a propositura encontra-se amparada pela Carta Magna, visto que a matéria trazida à baila atine sobre assegurar a efetivação dos direitos da pessoa portadora do Transtomo do Espectro Autista.

Assim, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente na defensa de tais direitos nos termos do artigo. 24, inciso XIV, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (Grifamos)

Ressalta-se que, nossa Constituição Estadual, no seu art. 13, inciso XIV, vem aplicando o princípio da simetria em face do texto constitucional. Vejamos:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...] XIV - proteção e integração social da pessoa portadora de deficiências;"

Em vista disso, o Projeto de Lei nº 305/2023 está corroborando com os preceitos constitucionais, adotando medidas de integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Isto posto, a propositura em pauta guarda conformidade com a Constituição Federal e Estadual vigentes, fato pelo qual, esta Relatoria manifesta-se favorável a Proposição.

É o Parecer.







## VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 305/2023**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2024.

Joilma Teodora Deputada Estadual

